



Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.13

liminar e do mérito da Representação, enviando-lhe cópias do presente Despacho Monocrático e da peça exordial da Representante;

2.3. ENCAMINHAR, juntamente ao sobredito ofício, cópia da peça exordial da Representante.

2.4 PROVIDENCIAR a publicação, com urgência, desde Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, da Resolução TCE nº. 03/2012;

2.5 DAR CIÊNCIA à Representante acerca da concessão da presente Medida Cautelar.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de junho de 2021.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de junho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 13.664/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** SR. ANTONIO ADEMIR STROSKI, SECRETÁRIO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.14

ALENCAR DE MENDONÇA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INVALIDADE DA CONSULTA PÚBLICA PROMOVIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS, OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO AMBIENTAL DE MANAUS (LEI Nº 605/2001).

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 700/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS**, de responsabilidade do Sr. Antonio Ademir Stroski, Secretário, em razão de **indícios de invalidade da Consulta Pública promovida pela SEMMAS, objetivando o recebimento de contribuições para a revisão e atualização do Código Ambiental de Manaus** (Lei nº 605/2001).

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Este agente ministerial tomou conhecimento, por meio de uma nota jornalística da Prefeitura, de consulta pública, promovida pela SEMMAS, acerca do anteprojeto de lei de revisão do código ambiental de Manaus. Segundo consta o prazo para envio de contribuições pela sociedade estaria compreendido entre os dias 01/06/2021 e 01/07/2021;
- Ressalta-se que não foram localizados o edital/ato administrativo de regência e convocação da referida consulta pública, exigível na forma do art. 29, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;
- Ao consultar a página da consulta pública, é possível constatar que apenas consta um arquivo contendo a “minuta” do ato normativo, mas sem exposição de motivos e destaques





dos dispositivos e textos normativos alterados, acrescidos e eventualmente suprimidos, elementos esses fundamentais para garantir transparência ao projeto sob consulta em obediência aos princípios da Motivação e Publicidade Administrativas;

- Diante disso, antes do prazo para conclusão da referida consulta, expedimos o Ofício n. 221/2021/MPC/RMAM à SEMMAS, requisitando informações sobre a existência de edital da consulta pública e a inserção no portal de texto comparativo entre o código em vigor e as modificações da proposta de revisão, bem como recomendando, se fosse o caso, o saneamento do processo com as providências referentes à renovação/prorrogação do prazo da consulta pública;

- Contudo, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação;

- A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro garante, em seu art. 29. que em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão e a convocação conterà a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver;

- Vale destacar que não foram publicados os instrumentos adequados para dar publicidade à Consulta em clara inobservância à legislação vigente.;

- Ademais, no sentido do perigo na demora, ressaltamos a existência de prazo exíguo, prestes a vencer, para envio das contribuições para a revisão e atualização do Código Ambiental de Manaus (Lei 605/2001), havendo perigo concreto de proposição normativa sem que se cumpra o dever de ampla e formal convocação para a participação do maior número de cidadãos no processo. O assunto, objeto da consulta pública, se reveste de grande relevância, uma vez que é dever de todos a proteção do meio ambiente;

- Em razão do perigo na demora, ante o encerramento da consulta pública (período de 01 de junho à 01 de julho), e da plausibilidade das razões ministeriais, no sentido de violação





à Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e da eventual nulidade da consulta pública em desconpasso com as normas, faz-se adequada a concessão de medida cautelar liminar suspendendo a realização e continuidade da Consulta Pública promovida pela SEMMAS, sem prejuízo de tratativas no sentido do ajustamento de conduta (ou de gestão), nos termos do artigo 1º, XX, da Lei Orgânica deste Tribunal (com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013).

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

- a **suspensão cautelar liminar da Consulta Pública promovida pela SEMMAS – sem prejuízo de tratativas no sentido do ajustamento de conduta (ou de gestão)**, nos termos do artigo 1º, XX, da Lei Orgânica deste Tribunal, (com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013), em vista dos concretos indícios invalidade do ato e do risco de se concretizarem efeitos de difícil reparação ou reversão, com a proposição normativa;
- a **notificação do Sr. Antônio Ademir Stroski**, na qualidade de titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, para garantia do contraditório e ampla defesa;
- posteriormente, o encaminhamento ao órgão técnico competente para **instrução oficial do feito**.
- **fixação de prazo para convalidação da consulta pública**, mediante eliminação dos vícios de legalidade sanáveis e demais providências no sentido de garantir o fiel cumprimento da Lei no ato sob impugnação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.17

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.18

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de julho de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.19

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de julho de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, fica **NOTIFICADO** o Sr. **DENIS PIMENTEL DE FIGUEIREDO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 13/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 08/07/2020, Edição nº 2326 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, objeto do Processo TCE nº **11.240/2017**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de junho de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO** o Sr. **STEPHEN RAFAEL SACHA BRYAN**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 93/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/03/2021, Edição nº 2484 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, objeto do Processo TCE nº **15.058/2020**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de junho de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

